



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24930.64014-98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, que regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 1/7 26/12/2024 13:09:20

ba4711a8d021e5e114d597e2db56f8a0be75eb5a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.341, de 2024, expedido pelo Poder Executivo, regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública, conforme disposto na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Contudo, a referida norma extrapola a competência regulamentar ao invadir matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições do art. 144 da Constituição Federal.

A segurança pública, como questão de Estado, não pode ser tratada unilateralmente por meio de normas infralegais. A definição de diretrizes nessa área exige um debate público amplo e democrático, conduzido pelo Congresso Nacional, que é o legítimo representante da vontade popular e detentor da competência legislativa para tratar de normas gerais sobre segurança pública. Qualquer medida que dispense essa ampla discussão fragiliza o pacto federativo e coloca em risco a autonomia dos estados na gestão de temas cruciais como segurança pública, defesa social e sistema penitenciário.

O Decreto nº 12.341, ao disciplinar o uso da força por normas infralegais e ao delegar ao Ministro da Justiça e Segurança Pública a edição de normas complementares (art. 10), usurpa a competência do Congresso para legislar sobre normas gerais e cria um precedente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

perigoso de insegurança jurídica, podendo resultar no aumento da criminalidade ao desconsiderar as especificidades regionais e a necessidade de coordenação entre União e estados.

Recentemente, *verbi gratia*, o Projeto de Lei nº 1.734, de 2024, convertido na Lei nº 15.047, de 2024, de iniciativa da Presidência da República, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e no plenário do Senado Federal, trouxe à tona a urgência de reforçar as competências do Congresso Nacional. Este projeto visava definir unilateralmente o conceito de “estrito cumprimento do dever legal” no uso progressivo da força policial, estabelecendo que tal uso deveria ser “observado o disposto em normas infralegais”. Ao transferir ao Executivo a capacidade de regulamentar o uso da força policial por normas infralegais, o texto desrespeitava a competência do Congresso e afrontava diretamente a Constituição ao delegar a regulamentação do direito penal e das normas gerais de segurança pública a atos unilaterais do Executivo, sem o devido processo legislativo. Dessa forma, no Plenário do Senado Federal, conseguimos através de destaque de minha autoria, impedir a aprovação dessa iniciativa, e o trecho que fazia referência à possibilidade de regulamentação por normas infralegais foi devidamente suprimido durante a votação.

Qualquer alteração na normatização das atividades policiais, como a conduta dos agentes, deve ser estabelecida por meio de lei,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

aprovada pelo Congresso Nacional, conforme previsto na Constituição. O recente decreto visa disciplinar amplamente a atividade policial e extrapola o poder regulamentar ao pretender normatizar de maneira generalizada a conduta das forças policiais, que é matéria de competência legislativa do Congresso Nacional.

Ademais, o excesso de regulamentação por decretos e portarias, sem o devido processo legislativo, pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública. Medidas como essa podem contribuir para o aumento da criminalidade, pois interferem no planejamento estratégico e operacional das polícias, que precisam atuar com clareza normativa e segurança jurídica.

Ato contínuo, o art. 9º do Decreto nº 12.341, de 2024, estabelece que o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações que envolvam o uso da força está condicionado à observância das disposições da Lei nº 13.060, de 2014, e do próprio Decreto. Esse dispositivo, além de inconstitucional, evidencia uma tentativa de subverter a autonomia dos entes federativos, comprometendo o equilíbrio do pacto federativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Não bastasse a evidente extrapolação do poder regulamentar pelo Executivo, que invade competência do Congresso Nacional para legislar sobre normas gerais de segurança pública, o art. 9º ainda institui uma forma de coerção inaceitável. Ao atrelar o repasse de recursos indispensáveis à segurança pública ao cumprimento de normas infralegais unilaterais, o Executivo fragiliza a relação federativa e transforma o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional em instrumentos de pressão política.

Essa prática afronta o princípio da autonomia dos entes federativos consagrado no art. 18 da Constituição Federal. Estados e Municípios possuem realidades distintas e necessidades específicas em suas políticas de segurança pública, sendo inadmissível que sejam obrigados a seguir diretrizes arbitrárias para acessar recursos fundamentais para a proteção de suas populações.

Além disso, o condicionamento de recursos essenciais à segurança pública à observância de um decreto ilegal gera instabilidade jurídica e administrativa, podendo comprometer a eficiência das políticas de segurança. Em vez de promover cooperação entre União e entes federativos, a medida impõe um desequilíbrio desproporcional, ferindo o pacto federativo e colocando em risco a segurança pública em regiões que não consigam cumprir os requisitos estabelecidos pelo Executivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A segurança pública não pode ser tratada como uma moeda de troca política. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional são de natureza pública e devem ser aplicados de forma equitativa e responsável, visando ao interesse coletivo, e não para submeter estados e municípios a normas unilaterais do Executivo.

Por essas razões, o art. 9º do Decreto nº 12.341/2024 reforça a necessidade de sustar os seus efeitos na integralidade, garantindo a observância dos princípios constitucionais, a autonomia dos entes federativos e a transparência na gestão da segurança pública.

Desta forma, propõe-se sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 2024, restabelecendo o devido equilíbrio entre os Poderes e garantindo o respeito ao processo legislativo constitucional. Essa medida preserva o Estado Democrático de Direito, resguarda a competência do Congresso e reforça o pacto federativo, assegurando que os estados tenham autonomia para legislar sobre temas cruciais à segurança de suas populações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS